



Número: **0800205-77.2024.8.18.0066**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **22/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadastro Reserva , Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDO ABRAHAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como GERALDO ABRAHAO DE CARVALHO (AUTOR)		ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO)	
ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA (AUTOR)		ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO)	
FRANCISCO PAULO PINHEIRO JUNIOR (AUTOR)		ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PIO IX - CAMARA MUNICIPAL (REU)		ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO)	
CARLITO PEDRO DE ALENCAR (REU)		ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55966 239	17/04/2024 17:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Pio IX

Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

**PROCESSO Nº: 0800205-77.2024.8.18.0066**

**CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)**

**ASSUNTO: [Cadastro Reserva , Concurso]**

**AUTOR: GERALDO ABRAHAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como GERALDO ABRAHAO DE CARVALHO e outros (2)**

**REU: MUNICIPIO DE PIO IX - CAMARA MUNICIPAL e outros**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação popular ajuizada por GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO, ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA e FRANCISCO PAULO PINHEIRO JÚNIOR contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX/PI e seu Vereador Presidente, CARLITO PEDRO DE ALENCAR, com base no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República e na Lei nº 4.717/65. Invoco o relatório da decisão de id. 53251011 (indeferimento da liminar pretendida), que torno parte do presente ato jurisdicional e acrescento o que se segue. O réu foi citado e ofereceu contestação (id. 55081011) na qual aduz, em resumo, que: a) os autores participaram dos atos questionados nesta demanda; b) foi realizada a estimativa de impacto financeiro do concurso, com apreciação pelo Controle Interno da Câmara Municipal e previsão na LDO; c) os cargos e salários tratados no edital do concurso foram criados pelas Resoluções 01/2019 e 04/2023; d) o caso foi levado ao conhecimento do TCE pelos autores, tendo a corte de contas decidido que os vícios impugnados são passíveis de regularização no curso do certame. Em réplica (id. 55873227), os autores sustentam que a LDO para o ano de 2024 foi objeto de adulteração, tendo sido publicada uma versão fraudulenta e não autorizada, o que deu ensejo à instauração de procedimento administrativo para investigar a aparente ilegalidade. Insistem que é necessária a aprovação de lei em sentido estrito para a fixação e a alteração da remuneração dos cargos ofertados. Reiteram, por fim, o pedido de concessão de tutela de urgência. Era o que havia a mencionar. Nas decisões de ids. 53251011 e 54257024, indeferi o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores basicamente sob três fundamentos: i. o risco invocado foi gerado artificialmente, pela demora injustificada no ajuizamento da ação; ii. a suspensão do concurso, na véspera da realização da prova, ocasionaria mais prejuízos à administração

pública do que benefícios; iii. é recomendável que se consolide o contraditório para que se profiram decisões que possam interferir no desempenho das demais funções do Estado. Após a manifestação do réu - que teve oportunidade de rebater as alegações autorais e de trazer documentos que atribuam lastro legal ao certame impugnado -, compreendo que o caso reclama, sim, a suspensão do concurso público. Explico. A criação de cargos, empregos e funções, bem assim a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme prescreve o art. 169 da Constituição Federal. Os autores sustentam que o concurso público não teve previsão na LDO para o ano de 2024, publicada em 28.07.2023. O réu, a seu turno, alega que essa previsão se deu na versão publicada em 12.02.2024. Ocorre que, segundo o disposto no art. 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, o projeto de LDO para o exercício seguinte deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, 15 de abril de cada ano) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17 de julho do mesmo ano, na esfera federal). Afinal, se a LDO traz as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), não se pode admitir que a sua publicação se dê após a edição da própria LOA. Dessa forma, é absolutamente questionável a versão da LDO que ampara o concurso levado a cabo pelo réu, publicada no ano seguinte àquele a que diria respeito (edital publicado em 2023), quando já em curso a execução da Lei Orçamentária Anual de 2024 - em contrariedade ao disposto no art. 35, § 2º, II, do ADCT - e, ademais, sob suspeita de adulteração e publicação fraudulenta, o que está sendo objeto de apuração administrativa por parte da Prefeitura de Pio IX/PI. Agrava a situação do réu o fato de, segundo suas próprias alegações, o certame oferta cargos que não têm vencimentos estipulados em lei, exigência da qual não se pode afastar, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.782, ADI 3.369, ADI 3.599 e ADI 3.306, entre outras). E apesar de o réu indicar que o referido vício é sanável até o fim do certame, o fato é que, até agora, às vésperas da homologação de seu resultado, essa regularização não se demonstrou nos autos. Desse modo, a cautela recomenda a suspensão do concurso público até o julgamento desta causa, o que deve se dar rapidamente, considerando que o caso, provavelmente, se submeterá a julgamento antecipado, estando

pendente apenas o pronunciamento do Ministério Público sobre a questão. A medida evitará transtornos severos à administração e aos administrados, especialmente diante da possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados após a homologação. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender o andamento do concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Pio IX/PI por força do Edital 01/2023. Comunique-se com urgência ao Ministério Público para parecer em 30 dias. Em seguida, conclusos para julgamento antecipado. Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**  
Juiz de Direito